



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000035/99-70
Recurso nº. : 120.455
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : NIOBE PEREIRA SCHIMDT
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.562

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tendo a contribuinte comprovado o recebimento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por meio de prova idônea, deve ser tal valor incluído nos recursos obtidos no mês de novembro/96, elaborando-se novo demonstrativo de omissão mensal de rendimentos.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Deixando a contribuinte de comprovar tais despesas cabível se faz a glosa, não sendo cabível a alegação de valor de imposto irrisório, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

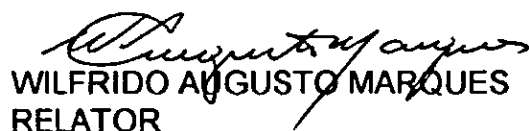
Recurso parcialmente provido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIOBE PEREIRA SCHIMDT.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial, a parcela de R\$ 10.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000035/99-70
Acórdão nº. : 106-11.562

Recurso nº. : 120.455
Recorrente : NIOBE PEREIRA SCHIMDT

RELATÓRIO

Partiu o lançamento de ação fiscal tendente a verificar a existência de omissão de rendimentos pelo contribuinte Leopoldo Bertazo Silveira, esposo da ora Recorrente, nos exercícios de 1995, 1996, 1997 e 1998.

Na fiscalização realizada apurou-se omissão de rendimentos pela ora contribuinte no mês de novembro do ano-calendário de 1996, consoante demonstrativo de fls. 109, além de glosa de despesas com instrução no ano-calendário de 1998.

Em face de tais constatações intimou-se a contribuinte (fls. 111) a apresentar documentos hábeis a infirmá-las, sob pena de autuação por acréscimo patrimonial a descoberto e glosa de R\$ 1.655,00.

Foi apresentada a resposta de fls. 112 onde se aponta erro da fiscalização em não considerar os rendimentos percebidos por pessoas físicas e, ainda, o recebimento de R\$ 17.048,00, em 13.11.96, pela venda de imóvel em Volta Redonda- RJ (fls. 112).

Acatando a argumentação retro quanto à não consideração dos rendimentos percebidos de pessoas físicas, elaborou-se novo demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 113). A alegação de recebimento de R\$ 17.048,00 em novembro de 1996 não foi acolhida por falta de comprovação, pelo que autuou-se a contribuinte por acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 13.637,24, além de glosa de despesas com instrução relativamente ao ano-calendário de 1998 (fls. 117/119).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000035/99-70
Acórdão nº. : 106-11.562

Apresentou a contribuinte Impugnação alegando que restara comprovado nos autos a venda do imóvel em Volta-Redonda, bem como o recebimento do valor supramencionado, haja vista que na escritura pública de compra e venda do referido imóvel (fls. 82/83) consta que o valor da transação já havia sido recebido anteriormente. Além disso, o recibo de fls. 77/132 também noticia que a primeira parte do valor da venda do imóvel foi recebido em 13 de novembro de 1996.

Outrossim, colacionou aos autos novo documento (fls. 131) concernente à parte final do contrato celebrado para a venda do referido imóvel, ressaltando que também neste consta a data da venda como sendo 13 de novembro de 1996.

Quanto à glosa de despesas com instrução, reconheceu a não comprovação das deduções efetuadas, argumentando que face ao valor irrisório não deve persistir a autuação.

A autoridade fiscal julgou procedente o lançamento, asseverando, no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, que:

"Percebe-se, no entanto, que o recibo acima mencionado, firmado pela progenitora da interessada, na qualidade de sua procuradora, trata-se de uma simples declaração firmada entre as partes envolvidas, não sendo mais que um documento particular que carece de certas formalidades legais (...) que a interessada e seu cônjuge alienaram no dia 07 de maio de 1997, o imóvel, a favor do Sr. Dilermando da Silva Lessa por R\$ 17.048,00, e conforme escritura pública (fls. 82-v) "importância essa que confessam já haver recebido do outorgado", o, que, por sua vez, não comprova a data do efetivo recebimento, razão pela qual não é levado em consideração na apuração do acréscimo patrimonial ocorrido em novembro de 1996."

Insurgiu-se a contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 150/169 juntando aos autos o cheque indicado no recibo de fls. 77 e 132, de número 601935, Agência 0187, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), emitido no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000035/99-70
Acórdão nº. : 106-11.562

dia 13 de novembro de 1996 em favor da Sra. Darche da Silveira, mãe da autuada e
subscritora do recibo.

O recurso foi incluído na pauta de julgamento de 24/02/2000, tendo
essa Egrégia Câmara, por meio da Resolução 106-1.084, acolhido o documento
apresentado, em atendimento à alínea "a", do parágrafo 4º, do artigo 16 do Decreto
70.235/72, e, em obediência ao princípio do contraditório, encaminhado os autos à
repartição de origem para análise do cheque colacionado.

A autoridade fiscal da DRF em Joinville/SC acatou o documento
apresentado, tendo informado que *"O valor (R\$ 10.000,00, o banco (Caixa
Econômica Federal), o número do cheque (601935) e a beneficiária (Darclée da
Silveira Pereira Schmidt) conferem com as informações constantes do documento
citado, de fls. 77 e 132".*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000035/99-70
Acórdão nº. : 106-11.562

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito prévio, razão porque dele tomo conhecimento.

A Recorrente indicou a improcedência da autuação por acréscimo patrimonial a descoberto alegando que teria recebido em 13.11.1996 o valor de R\$ 17.048,00 (dezessete mil e quarenta e oito reais) referente à venda de um imóvel em Volta Redonda-RJ.

Em seu recurso anexou aos autos cheque de número 601935, Agência 0187, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), emitido no dia 13 de novembro de 1996 em favor da Sra. Darche da Silveira, mãe da autuada e subscritora dos recibos de fls. 77/132.

Por tratar-se de documento que não foi apresentado anteriormente por impossibilidade material, foi o mesmo acatado tendo sido os autos remetidos à repartição de origem para que esta os impugnasse.

A autoridade fiscal apresentou parecer no qual reconhecesse a autenticidade do cheque e, ainda, o fato de as informações nele apostas coincidirem com o indicado nos recibos de fls 77/132.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000035/99-70
Acórdão nº. : 106-11.562

Verifica-se, portanto, que logrou a contribuinte comprovar parte do valor indicado como recebido em novembro de 1996, uma vez que o cheque, bem como os recibos de fls. 77/132 atestam que esta recebeu em novembro de 1996 o valor supramencionado, pelo que deve este integrar as rendas percebidas, elaborando-se novo demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto.

Ressalte-se que quanto à alegação de recebimento de outros R\$ 7.048,00 (sete mil e quarenta e oito reais) no mesmo período nada restou comprovado pela contribuinte, pelo que tal valor não pode ser incluído no novo demonstrativo a ser elaborado.

No tocante à glosa de despesas com instrução relativamente ao ano-calendário de 1998, a contribuinte alega que tendo tal autuação valor irrisório em sendo a acima consignada julgada improcedente certamente esta seguirá o destino daquela.

Tal argumentação não procede. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, razão porque persiste a exação tributária independentemente do destino final da referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para que a repartição de origem elabore novo demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto, considerando, desta feita, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) comprovadamente recebido pela contribuinte em 13/11/1996.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

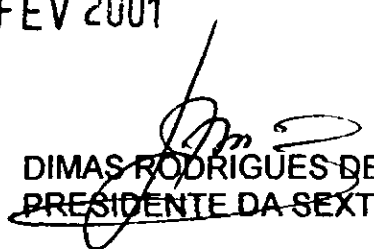
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.000035/99-70
Acórdão nº. : 106-11.562

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 FEV 2001


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL